

PROCESSO	16.235-3/2011
DESCRIÇÃO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRATO DE FOMENTO A CULTURA Nº 217/2007
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
SECUNDÁRIO	FABRÍCIO SEBA RODER
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, referente ao Contrato de Fomento a Cultura nº 217/2007/SEC (fls. 35 a 39-TCE), para a execução do Projeto Cultural “Vídeo Aula – DVD Introdução Harmonia para Contra Baixo Elétrico 6 Cordas – Ebinho Cardoso”, no valor de R\$ 25.000,00.

Os recursos foram repassados ao proponente em 25/02/2008, conforme Ordem Bancária nº 23101.0002.08.00057-2 (fls. 53-TCE), ficando o prazo final para execução do projeto em 28/03/2008.

O proponente deveria ter apresentado a prestação de contas até 28/04/2008, conforme determinado pela cláusula quinta do Termo, que estabelece o prazo de até 30 dias após a conclusão do projeto para a prestação de contas.

Ao ser notificado, entrou com pedido de prorrogação de prazo que foi atendido, sendo prorrogado o prazo para prestação de contas até 01/01/2009, doc. de fls. 47-TCE, entretanto não apresentou.

O proponente foi considerado inadimplente perante a SEC e o Conselho Estadual de Cultura, fls. 60 a 62-TCE, face a ausência de comprovação da aplicação dos recursos, sendo concluído pelo ressarcimento do dano ao erário no valor atualizado pelo índice da caderneta de poupança, totalizando R\$ 28.737,68, conforme memória de

cálculo anexo aos autos, fls. 63-TCE.

O processo foi enviado em 18/02/2011 à Auditoria Geral do Estado para análise e Parecer.

A AGE concluiu que os trabalhos de apuração da prestação de contas realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como os documentos que o instruem encontram-se em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado, **exceto** quanto ao prazo para conclusão dos trabalhos, que extrapolou o determinado.

Quanto ao cálculo do valor a ser ressarcido, informa que foi utilizado índice de caderneta de poupança.

Segundo a AGE, fls. 68 a 71-TCE, o valor a ser ressarcido, de acordo com os coeficientes de atualização monetária divulgados pela Portaria nº 164/2011-SEFAZ, totaliza R\$ 43.502,03, atualizado até 05/07/2011, conforme fls. 71-TCE; e recomenda ao Secretário de Estado de Cultura a notificação da proponente para devolução da importância ao Cofre Estadual.

O proponente foi notificado por meio do Ofício nº 160/CEC/2011, de 28/07/11, para comparecer a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso, no prazo máximo de 30 dias, a partir do acuse no AR (14/07/11), doc. fls. 69-TCE, para tomar ciência do processo e proceder a regularização com ressarcimento ao erário.

O AR foi devolvido ao órgão em 29/07/2011, informando a mudança de endereço do interessado.

Após o envio do processo a este Tribunal em 23/08/2011, o proponente apresentou justificativa, fls. 80-TCE, informando que contratou o serviço de empresa de contadoria, que não acompanhou o trâmite do procedimento e não comunicou a SEC o seu endereço atual, solicitando ainda, cópia da Tomada de Contas Especial, que foi autorizada e recebida em 19/12/2011, fls. 83-TCE.

A prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal pelo proponente e

pela Secretaria, em 16/01/2012, para providências nos termos do § 3º do art. 156 do Regimento Interno – TCE.

Pelo exposto, recomenda-se a devolução dos autos ao órgão de origem, para manifestação da Comissão de Tomada de Contas Especial e após concluso, o encaminhamento a este Tribunal.

É a informação que se submete à apreciação superior, para a adoção das providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva. Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais, em Cuiabá-MT, 03 de Dezembro de 2012.

Rosana de Oliveira Pereira
Técnico de Controle Público Externo